



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091550-57.2014.8.26.0000, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é agravante CANAMOR AGRO-INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A, são agravados FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **desacolheram a retratação, com a manutenção do julgado de fls. 1195/1201, ratificado às fls. 1355/1359, v. u.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.870 – JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091550-57.2014.8.26.0000

COMARCA: SANTA ROSA DE VITERBO

AGRAVANTE: CANAMOR AGRO-INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RETRATAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Agravo de Instrumento – Devolução à Turma Julgadora para adequação ou manutenção do julgado, nos termos do art. 1030, do CPC, diante do julgamento do mérito do REsp nº 1.835.864/SP, TEMA 769, do STJ, segundo a qual: “ – I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 pela [Lei 11.382/2006](#); II – No regime do CPC de 2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender ([artigo 835, parágrafo 1º, do CPC](#)), justificando-a por decisão devidamente fundamentada; III – A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; IV – Na aplicação do princípio da menor onerosidade ([artigo 805 e parágrafo único do CPC de 2015](#); artigo 620 do CPC de 1973): a) a autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado” – Matéria que destoa da questão debatida nos autos que consiste na possibilidade de o Juízo de ofício determinar penhora do faturamento da executada, sem qualquer requerimento da exequente – De forma que a tese fixada pelo STJ não altera o julgamento desta C. Câmara – Retratação desacolhida com manutenção do julgado sob análise.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Canamor Agro-Industrial e Mercantil S/A, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra a r. decisão de fl. 1073/1074, que determinou, *ex officio*, a penhora sobre valores provenientes de créditos vincendos exigíveis pertencentes à executada, sem prejuízo da manutenção da penhora sobre imóvel já realizada nos autos.

Sustentou a agravante, em síntese, a inadmissibilidade da determinação *ex officio* da penhora sobre os créditos. Alegou que a constrição abarca praticamente a integralidade de seu faturamento. Aduziu a ocorrência de flagrante excesso de execução. Postulou a concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso com a exclusão da constrição efetivada sobre os créditos vincendos e o prosseguimento da execução com a avaliação do imóvel já penhorado nos autos (fls. 01/27).

Deferida a antecipação parcial da tutela postulada, foram dispensadas as informações do mm. juiz da causa (fls. 1180/1181).

O v. acórdão de fls. 1195/1201, ratificado às fls. 1216/1220, desta Relatoria, deu provimento ao recurso, para reduzir o percentual da penhora de 100% (cem por cento) para 30% (trinta por cento) sobre os créditos provenientes do contrato de arrendamento firmado pela agravante com a empresa Usina Ibirá (Pedra Agroindustrial S.A) e afastar a penhora efetivada nestes autos sobre o imóvel pertencente à executada.

Houve a interposição de Recurso Especial pela empresa agravante (fls. 1223/1246), inadmitido pela E. Presidência da

Seção de Direito Público (fl. 1251). O C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do agravo contra a r. decisão denegatória de recurso especial, com a anulação do v. acórdão de fls. 1216/1220 e determinou a devolução dos autos, por violação ao artigo 535, II, do CPC, para novo julgamento dos embargos de declaração (fls. 1307/1311).

Sobreveio o v. acórdão de fls. 1355/1359 que acolheu os embargos de declaração, sanando a omissão, sem atribuição de efeito modificativo.

Interposto recurso especial pela empresa agravante (fls. 1318/1347), contrarrazoado (fls. 1367/1370) e inadmitido o recurso (fls. 1371/1372), desta decisão foi tirado agravo (fls. 1378/1404), subiram os autos ao C. STJ e que determinou sua devolução com o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso representativo da controvérsia – TEMA 769 (fls. 1419/1422).

Em razão do julgamento do mérito do REsp nº 1.835.864/SP, Tema nº 769, do C. STJ, publicada em 09/04/2024, o Exmo. Presidente da Seção de Direito Público deste E. Tribunal remeteu os autos a esta Turma Julgadora, para realização de juízo de conformidade (fls. 1440/1441).

É o relatório.

No julgamento de mérito do recurso representativo da controvérsia, REsp nº 1.835.864/SP – Tema 769, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006;

II - No regime do CPC/2015, a penhora de

faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada;

III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro;

IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.”

De outro lado, vale transcrever o teor da ementa do

v. aresto sob análise:

“EXECUÇÃO FISCAL - Agravo de Instrumento – Determinação, ex officio, de penhora sobre valores provenientes de créditos vincendos exigíveis pertencentes à executada, sem prejuízo da manutenção da penhora sobre imóvel já realizada nos autos – É legítima a penhora de créditos ou outros direitos patrimoniais – Na vigência da Lei nº 11.382/06 a ordem de preferência para penhora ou arresto foi alterada e passou a recair primeiramente sobre o dinheiro (artigo 655, inciso I, do CPC) – Legalidade da penhora – Princípio da efetividade da jurisdição – Cabe ao juiz, na gerência do processo de execução, impedir o indevido e injustificado retardamento dos atos processuais – Percentual de 100% que se mostra excessivo e inviabiliza o exercício da atividade econômica – Redução para 30%, observado o limite do crédito fazendário – Excesso de garantia – Ocorrência – Tendo em vista a penhora sobre os créditos patrimoniais, de rigor o levantamento da ônus que recaiu sobre o imóvel anteriormente constrito – Recurso parcialmente provido.”

Pois bem, como se defluiu o debate travado nestes autos se refere **a possibilidade ou não de o Juízo “ex officio” determinar a penhora do faturamento da executada, ora agravante, sem qualquer requerimento da exequente**, o que não se amolda à situação albergada pelo Tema nº. 769/STJ que se refere *i) a necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) a equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, e, iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.*”

O que se constata é que as hipóteses são distintas, tanto é que, o v. acórdão sob análise, concluiu pela viabilidade da penhora determinada de ofício, ante o princípio da efetividade da jurisdição.

Descabida, portanto, a readequação do julgado.

Ante o exposto, **desacolhe-se a retratação, com a manutenção do julgado de fls. 1195/1201, ratificado às fls. 1355/1359.**

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator